PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3500/2026
DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME CNPJ Nº 07.875.146/0001-20

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MÓVEIS E MOBILIÁRIO, MATERIAL DE COPA E COZINHA E MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, COM RECURSOS DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 40100002, PROPOSTA Nº 11324516000124001, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026, apresentada pela empresa Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20, com sede em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, representada por seu sócio administrador, Senhor Gustavo Tonet Bassani, protocolada em 25 de setembro de 2026 por meio da plataforma eletrônica indicada no instrumento convocatório.

A impugnante manifesta interesse na participação do certame para o fornecimento de cadeiras e insurge-se contra o prazo de entrega fixado no Termo de Referência, que afirma ser de 10 (dez) dias contados do recebimento da Nota de Empenho ou da Ordem de Fornecimento. Sustenta, em síntese, que o prazo seria incompatível com a fabricação, a montagem, o transporte e a entrega dos bens, pois a produção de cadeiras corporativas somente teria início após o recebimento do empenho, em razão da personalização de cores e acabamentos, e que a distância entre sua unidade fabril, situada em Caxias do Sul, e o Município de Firminópolis demandaria transporte rodoviário cujo tempo poderia exceder 15 (quinze) dias.

Afirma que o prazo restringiria a participação de empresas sediadas em regiões distantes, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Invoca, em apoio à tese, os Acórdãos nº 584/2004 e nº 186/2010, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a majoração do prazo de entrega para período não inferior a 30 (trinta) dias úteis.

É o relatório. Passa-se à análise.

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/A37F-497D-6EEE-AF35 e informe o código A37F-497D-6EEE-AF35

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O item 12 do Edital reproduz a regra legal e estabelece que a resposta será divulgada em sítio eletrônico oficial, limitada ao último dia útil anterior à data de abertura da sessão.

A sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026 está designada para o dia 13 de outubro de 2026. A impugnação foi protocolada em 25 de setembro de 2026, com antecedência superior ao tríduo legal, e encontra-se subscrita por representante identificado da pessoa jurídica impugnante, com indicação de razão social, número de inscrição no CNPJ, endereço e qualificação do signatário.

Presentes os pressupostos de tempestividade, legitimidade e regularidade formal, a impugnação deve ser conhecida.

3. DO MÉRITO

3.1. Da correta identificação do prazo impugnado

Cumpre, de início, retificar a premissa de que parte a impugnante. O prazo de entrega fixado no Termo de Referência, Anexo I do Edital, é de 10 (dez) dias **úteis**, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento, e não de 10 (dez) dias **corridos**, como afirmado na petição. O Edital, em suas disposições gerais, é expresso ao consignar que, na contagem dos prazos nele estabelecidos e em seus anexos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e que os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente na Administração.

A distinção não é meramente formal. Dez dias úteis correspondem, em regra, a 14 (quatorze) dias corridos, podendo alcançar período superior quando incidirem feriados no intervalo. O prazo efetivamente impugnado é, portanto, sensivelmente mais amplo do que aquele descrito pela impugnante, o que já compromete a base fática de sua argumentação.

3.2. Da natureza comum do objeto e do padrão de mercado dos bens licitados

O objeto do certame consiste na aquisição de equipamentos permanentes, equipamentos hospitalares, equipamentos de informática, mobiliário, material de copa e cozinha e materiais de higiene e limpeza, destinados às unidades da Secretaria Municipal de Saúde. Trata-se de bens de natureza comum, assim compreendidos, nos termos do artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133, de 2021, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/A37F-497D-6EEE-AF35 e informe o código A37F-497D-6EEE-AF35

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Precisamente por essa razão adotou-se a modalidade pregão, reservada pelo artigo 29 do mesmo diploma à contratação de bens e serviços comuns.

Os itens do Termo de Referência, inclusive as cadeiras que interessam à impugnante, foram descritos a partir de características usuais, encontráveis em catálogo de múltiplos fabricantes e distribuidores da indústria moveleira, hospitalar e de informática nacional, e reiteradamente licitados por entes federativos de todas as esferas com fornecimento regular e tempestivo. Não se trata de bens singulares, de projeto exclusivo, de desenvolvimento sob encomenda ou de fabricação personalizada. O Termo de Referência não exige cores, revestimentos, acabamentos cromados ou combinações específicas que demandem produção individualizada, mas apenas o atendimento das especificações mínimas de desempenho e qualidade, que são satisfeitas por produtos de linha, fabricados em série e mantidos em estoque de pronta entrega por fabricantes, distribuidores e revendedores em todo o território nacional.

A própria impugnante, aliás, reconhece que os bens que pretende fornecer são produtos de linha e que existem componentes padrão usualmente disponíveis em estoque. A alegada necessidade de fabricação sob demanda decorre, segundo sua narrativa, da possibilidade de o cliente escolher cores e acabamentos, circunstância que não se verifica no presente certame, no qual a Administração não formulou exigência dessa natureza.

3.3. Da distinção entre a característica do objeto e o modelo de negócio da impugnante

O que a impugnante descreve em sua petição não é uma característica do objeto licitado, mas uma característica do seu próprio modelo de negócio. A opção empresarial de somente iniciar a produção após o recebimento da Nota de Empenho, de não manter bens acabados em estoque e de não adquirir insumos antes do pedido, adotada legitimamente pela impugnante segundo critérios de conveniência e de gestão de risco que lhe são exclusivos, constitui decisão privada que não vincula a Administração nem tem o condão de reconformar as condições de fornecimento definidas em função da necessidade pública.

Não cabe ao Poder Público moldar o instrumento convocatório às limitações operacionais de um licitante determinado, sob pena de subverter a lógica do certame, que consiste precisamente em selecionar, dentre os interessados, aquele que reúna condições de atender às exigências previamente estabelecidas. O mercado fornecedor de mobiliário e equipamentos de uso comum é composto não apenas por indústrias que produzem sob encomenda, mas também por fabricantes com estoque de produtos acabados, distribuidores regionais e revendedores que operam com pronta entrega, todos aptos a participar do certame e a cumprir o prazo fixado. A eventual impossibilidade de um fornecedor específico atender a condição isonomicamente aplicável a todos não caracteriza restrição indevida à competitividade,

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/A37F-497D-6EEE-AF35 e informe o código A37F-497D-6EEE-AF35

mas apenas a incompatibilidade entre a estrutura daquele fornecedor e a necessidade da Administração.

Fosse acolhida a tese contrária, chegar-se-ia ao absurdo de que toda condição editalícia que qualquer interessado, isoladamente, não pudesse cumprir haveria de ser suprimida, esvaziando-se por completo a função seletiva da licitação e transferindo ao particular a definição das condições de atendimento do interesse público.

3.4. Da ausência de demonstração objetiva da alegada impossibilidade

A impugnação está desacompanhada de qualquer elemento de prova que demonstre a impossibilidade de cumprimento do prazo. A impugnante não apresentou cronograma de produção, ordem de fabricação, planilha de lead time, declaração de fornecedores de insumos, cotação de transportadora, tabela de prazos de frete ou qualquer outro documento capaz de comprovar, de forma objetiva, que a fabricação e o transporte dos bens demandariam período superior a 10 (dez) dias úteis. A petição limita-se a afirmações genéricas sobre etapas do processo fabril e sobre distância geográfica, sem quantificá-las nem as comprovar.

Quem alega a existência de vício restritivo no instrumento convocatório tem o ônus de demonstrá-lo. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, invocada pela própria impugnante, exige que as cláusulas editalícias guardem correlação com a natureza do objeto e sejam fixadas com razoabilidade, mas não autoriza a presunção de restrição a partir de mera alegação desprovida de suporte fático. A afirmação de que o transporte rodoviário entre Caxias do Sul e o interior de Goiás poderia exceder 15 (quinze) dias, em particular, é contrariada pela realidade do mercado logístico nacional. Consulta a plataforma pública de cotação de fretes, realizada por este Pregoeiro em 28 de setembro de 2026 e cujo registro integra esta decisão como Anexo Único, indica prazo de 4 (quatro) a 7 (sete) dias úteis para o transporte de carga entre Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e Goiânia, Estado de Goiás, distante cerca de 100 (cem) quilômetros de Firminópolis, com operação por transportadoras convencionais e sem qualquer condição especial. O prazo de 10 (dez) dias úteis comporta, portanto, com folga, o deslocamento rodoviário alegado, ainda que se considere a separação, a embalagem e o despacho da mercadoria.

O pedido de fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias úteis, equivalentes a aproximadamente 42 (quarenta e dois) dias corridos, tampouco veio acompanhado de qualquer memória de cálculo que o justifique. Trata-se de número apresentado sem lastro, que triplica o prazo do edital e que, se acolhido, retardaria injustificadamente a disponibilização de equipamentos destinados aos serviços públicos de saúde.

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/A37F-497D-6EEE-AF35 e informe o código A37F-497D-6EEE-AF35

3.5. Da discricionariedade técnica na fixação do prazo e do interesse público na contratação

A fixação do prazo de entrega insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, vinculada ao planejamento da contratação e às necessidades do órgão demandante, conforme os artigos 18 e 40 da Lei nº 14.133, de 2021, e a Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que atribui ao Termo de Referência a definição das condições de execução e de recebimento do objeto. O prazo de 10 (dez) dias úteis foi definido pela Secretaria Municipal de Saúde em função da necessidade de estruturação de suas unidades e da vinculação dos recursos à Emenda Parlamentar nº 40100002, Proposta nº 11324516000124001, cuja aplicação se sujeita a prazos de execução e de prestação de contas perante o órgão concedente. A dilação pretendida pela impugnante comprometeria o planejamento administrativo e o cumprimento das obrigações assumidas pelo Município perante o ente transferidor dos recursos.

O prazo é, ademais, condição de execução aplicável isonomicamente a todos os participantes. O Edital não estabelece preferência, distinção ou restrição em razão da localização da sede do licitante, e a distância geográfica entre o estabelecimento do fornecedor e o local de entrega constitui variável inerente à atividade empresarial de cada interessado, a ser por ele ponderada na decisão de participar e na formulação de sua proposta, inclusive quanto ao custo e ao prazo do frete. Não há, na Lei nº 14.133, de 2021, dever de a Administração ajustar suas condições de fornecimento à localização de cada potencial licitante do território nacional.

Registre-se, ainda, que se trata de registro de preços, no qual o fornecimento ocorre mediante Ordens de Fornecimento emitidas ao longo da vigência da Ata, o que permite ao fornecedor registrado planejar sua produção e logística com antecedência. A minuta contratual admite, por igual, a prorrogação justificada dos prazos de entrega quando configuradas as hipóteses legais, nos termos do artigo 124, inciso II, alínea d, da Lei nº 14.133, de 2021, e a aplicação de sanções por atraso pressupõe processo administrativo com contraditório e ampla defesa, na forma dos artigos 155 a 158 do mesmo diploma, de modo que eventos alheios à vontade do fornecedor, como os mencionados pela impugnante, não conduzem à penalização automática que ela teme.

3.6. Dos precedentes invocados

Os precedentes do Tribunal de Contas da União citados pela impugnante não amparam a pretensão. Verificado na base de jurisprudência mantida por esta assessoria, o Acórdão nº 186/2010, do Plenário, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro em sessão de 10 de fevereiro de 2010, foi proferido em representação relativa à contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica, e seu enunciado consigna o que segue.

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/A37F-497D-6EEE-AF35 e informe o código A37F-497D-6EEE-AF35

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.

O trecho transcrito pela impugnante como sendo daquele julgado corresponde, na verdade, ao enunciado do Acórdão nº 8117/2011, da Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, que versa sobre prazos exíguos para execução de serviços. Ambos os precedentes, assim como o Acórdão nº 584/2004, tratam de serviços e de licitações internacionais e afirmam apenas a necessidade de que o prazo guarde correlação com a natureza do objeto e observe a razoabilidade, premissa que esta decisão acolhe integralmente e aplica ao caso concreto. O que os precedentes reprovam é a exiguidade desarrazoada, aferida em função do objeto, e não a fixação de prazo objetivo de entrega. Para bens comuns, produzidos em série e disponíveis em estoque de pronta entrega em todo o mercado nacional, o prazo de 10 (dez) dias úteis é razoável, proporcional, usual em certames congêneres e compatível com a natureza do objeto.

Em síntese, a impugnante não demonstrou que o prazo fixado seja impertinente, irrelevante ou desproporcional em relação ao objeto, limitando-se a expor as dificuldades decorrentes de sua própria organização produtiva e de sua localização geográfica, circunstâncias que não se confundem com vício do instrumento convocatório.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no exercício da competência atribuída pelo artigo 164 da Lei nº 14.133, de 2021, e pelo item 12 do Edital, este Pregoeiro decide o que segue:

a) **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda ME, por tempestiva e regularmente formalizada.

b) **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação, mantendo inalterado o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento, previsto no Termo de Referência, por se tratar o objeto de bens comuns, de padrão de mercado e de pronta entrega, sendo a condição impugnada pertinente, isonômica, razoável, exequível e vinculada à necessidade administrativa, e por não ter a impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar objetivamente a alegada impossibilidade de cumprimento.

c) **INDEFERIR** o pedido de majoração do prazo de entrega para período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, por ausência de fundamento fático e jurídico.

d) **MANTER** integralmente os termos do Edital e de seus anexos, não havendo alteração que afete a formulação das propostas e, por consequência, não se fazendo necessária a republicação do

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/A37F-497D-6EEE-AF35 e informe o código A37F-497D-6EEE-AF35

instrumento convocatório nem a redesignação da sessão pública, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

e) **DETERMINAR** a juntada desta decisão, acompanhada do Anexo Único que a integra, ao Processo Administrativo nº 3500/2026, bem como a divulgação da presente resposta na plataforma da Bolsa Nacional de Compras, no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas, assegurando-se ciência à impugnante e a todos os interessados, na forma do artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

Permanece mantida a sessão pública designada para o dia 13 de outubro de 2026, no horário previsto no Edital.

Firminópolis, Goiás, 28 de setembro de 2026.

HELDER ROSA JÚNIOR

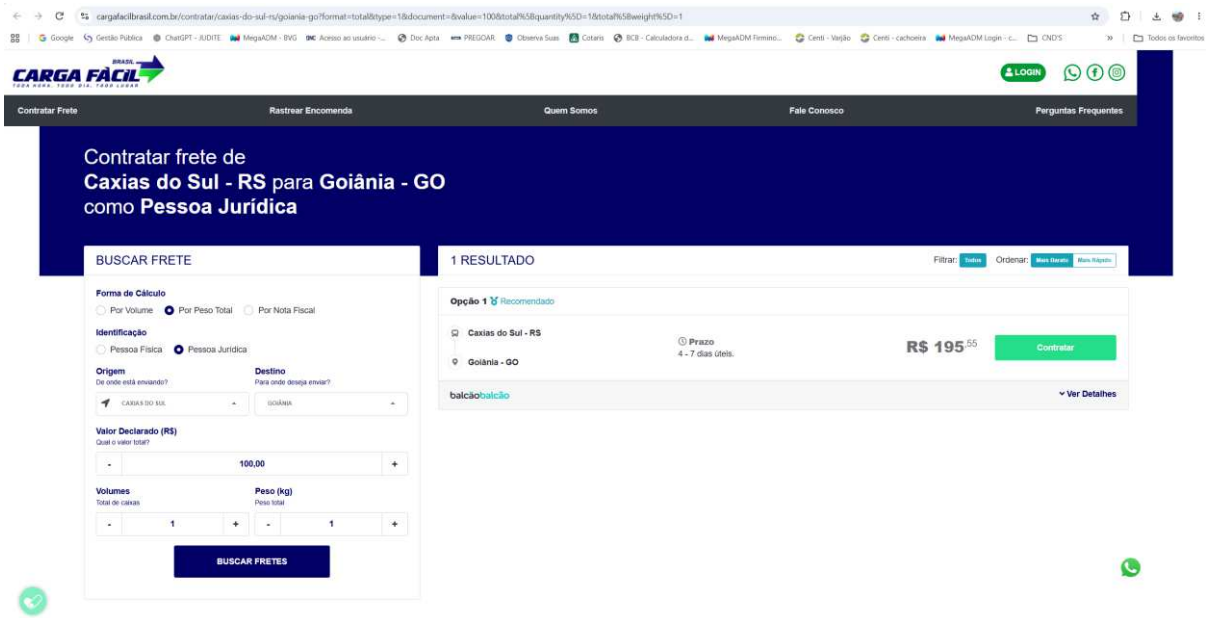
Pregoeiro

Decreto nº 293/2026

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/A37F-497D-6EEE-AF35 e informe o código A37F-497D-6EEE-AF35

ANEXO ÚNICO

Registro de consulta pública de prazo de frete rodoviário entre Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e Goiânia, Estado de Goiás.



*Fonte: Plataforma Carga Fácil Brasil, sítio eletrônico cargafacilbrasil.com.br, consulta realizada por este Pregoeiro em 28 de setembro de 2026, às 9 horas, com os parâmetros de origem Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, destino Goiânia, Estado de Goiás, contratação por pessoa jurídica, cálculo por peso total, um volume de 1 (um) quilograma e valor declarado de R$ 100,00 (cem reais).

A consulta retornou proposta de transporte rodoviário convencional, sem qualquer condição especial, com prazo de entrega de 4 (quatro) a 7 (sete) dias úteis e valor de R$ 195,55 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), operada por transportadora que atua regularmente no mercado nacional de encomendas e cargas fracionadas.

O registro demonstra, de forma objetiva e verificável por qualquer interessado, que o trajeto rodoviário entre a região da unidade fabril da impugnante e o Estado de Goiás é atendido pelo mercado de transportes em prazo inferior à metade daquele fixado no Termo de Referência, o que infirma a alegação de que o tempo de transporte poderia exceder 15 (quinze) dias. Ainda que se acrescente ao prazo de trânsito o tempo necessário à separação, à embalagem e ao despacho de bens mantidos em estoque de pronta entrega, e o deslocamento complementar de cerca de 100 (cem) quilômetros entre Goiânia e Firminópolis, o prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no Edital mostra-se plenamente compatível com a realidade logística nacional.

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/A37F-497D-6EEE-AF35 e informe o código A37F-497D-6EEE-AF35

Os parâmetros de peso e volume utilizados na simulação são meramente referenciais e não alteram a conclusão, uma vez que o prazo de trânsito rodoviário entre as duas localidades é definido pela distância e pela malha operacional da transportadora, e não pela quantidade de bens transportados, cabendo ao fornecedor, na formulação de sua proposta, dimensionar o frete conforme a carga efetivamente contratada.

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/A37F-497D-6EEE-AF35 e informe o código A37F-497D-6EEE-AF35

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A37F-497D-6EEE-AF35

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

HELDER ROSA JÚNIOR (CPF 011.XXX.XXX-85) em 28/09/2026 15:25:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/A37F-497D-6EEE-AF35